



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.612 - MS (2012/0069547-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUCESSÃO DA TELEMS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. COISA JULGADA.

1. Uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento (ação civil pública) e na ação rescisória, portanto, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.612 - MS (2012/0069547-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que conheceu de agravo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS que denegou trânsito ao recurso especial da empresa.

No especial é apontada violação dos artigos 162, 468 471, 472, 473 e 512 do Código de Processo Civil - CPC e do artigo 233 da Lei nº 6.404/76.

A agravante informa que, na origem, trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ação essa decorrente de contrato de participação financeira firmado entre as partes. Diz que ofereceu impugnação ao incidente de cumprimento, que foi rejeitado. Interpôs agravo de instrumento alegando ser parta ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo sido tal recurso acolhido.

Argumenta a companhia que o juízo monocrático, ao ser informado do trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento, proferiu sentença e extinguiu a impugnação por força da ilegitimidade passiva. Contra referida sentença, os autores, ora agravados, opuseram apelação. Essa apelação foi provida, por maioria, para reconhecer a legitimidade da BRASIL TELECOM e para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Desse modo, argumenta que o acórdão teria violado os preceitos legais acima indicados, pois decidiu sobre questão transitada em julgado e aplicou indevidamente a teoria da relativização da coisa julgada.

Defende a agravante que a sentença apelada é ato judicial que *"não se consubstancia como sentença, mas sim como um despacho de mero expediente onde foram lançadas considerações de cunho subjetivo que não possuem qualquer efeito jurídico. Por força disso, tem-se que o recurso [apelação] sequer poderia ser conhecido quanto mais provido"* (e-STJ fl. 512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.612 - MS (2012/0069547-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

O reconhecimento da legitimidade passiva da BRASIL TELECOM como sucessora da TELEMS já foi decidido pelo TJMS no âmbito de Ação Rescisória nº 2003.003331-9, de modo que tal questão não mais poderia ser reanalisada no Agravo de Instrumento nº 2008.036270-8.

Confira-se a ementa da ação rescisória:

*"AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (PREPARO A MENOR), IMPOSSIBILIDADE DE O MP SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECADÊNCIA – REJEITADAS – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA AUTORA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CAUSA, INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – PROPALADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI – MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL – **LEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS** – ERRO DE FATO – **RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS CONTRATOS PCT** – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(...)

Em função de a autora tratar-se de pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista), constituída sob a forma de sociedade anônima, a justiça estadual comum é competente para a causa (ação civil pública) cuja pretensão é a sua responsabilização pelas obrigações contraídas pela antecessora.

Se a contestação da ação rescisória foi ofertada por Promotor de Justiça, agindo por designação do Procurador-Geral de Justiça, rejeita-se a preliminar de inexistência de contestação, sob o argumento de que somente o Procurador-Geral teria legitimidade para tanto.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, nas hipóteses em que está patente o interesse social.

A Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telems – Telecomunicação de Mato Grosso do Sul S.A., e, conseqüentemente, cai sobre seus ombros a responsabilidade pelos contratos do PCT - Programa Comunitário de Telefonia firmados pela Telems e seus conseqüentários legais. (Segunda Seção Cível do TJMS, julgado em 9/5/2005 - grifou-se).

Tendo transitado em julgado a questão referente à legitimidade da BRASIL TELECOM na condição de sucessora da TELEMS, não mais caberia a revisão desse tema, ainda mais em sede de agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença (AI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 2008.036270-8, julgado pela Terceira Turma Cível do TJMS somente em 29.1.2009). Foi nesse exato sentido que concluiu o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2011.013921-9, objeto do recurso especial.

Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PEDIDO INDEFERIDO – ILEGITIMIDADE RECONHECIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO.

O requerimento da parte para formação do incidente de uniformização de jurisprudência somente será admitido e processado quando demonstrada a divergência entre Turmas, com relação à determinada matéria, não sendo possível, contudo, quando a divergência encontra-se entre os Desembargadores que compõem a Turma.

Se, diante dos autos principais, a decisão prolatada em agravo de instrumento na fase executória do julgado, resulta injusta aos exequentes, deve ser relativizada a coisa julgada da decisão interlocutória.

Frente a duas decisões sobre a ilegitimidade de parte prolatadas uma em agravo de instrumento na fase executória do julgado e outra na ação rescisória do julgado na ação principal, deve preponderar a decisão prolatada na ação rescisória do julgado exequendo, onde foi declarada a legitimidade da Brasil Telecom S.A. – Filial do Mato Grosso do Sul, como sucessora da Telems, por seu caráter genérico em relação a todos os possíveis exequentes do título executivo judicial em ação civil pública. Entendimento diverso certamente ensejaria decisões contraditórias pelo Colegiado."

(...)

'Cumpre esclarecer, por oportuno, que a ação rescisória foi proposta visando a desconstituição do acórdão resultante do julgado da apelação cível, interposto contra sentença proferida na ação civil pública 001.96.025111-8, que considerou abusiva a cláusula que restringia o direito dos consumidores, compelindo, à ora apelada, ao cumprimento do dever de retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas 5.000 (cinco) mil linhas telefônicas, pertencentes à terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia.

Sendo assim, conforme se verifica, para o caso vertente, deve ser aplicada a teoria da relativização da coisa julgada, uma vez que a ação rescisória, inicialmente proposta, já havia decidido questão referente à legitimidade da Brasil Telecom, portanto, deve prevalecer sobre a decisão do agravo de instrumento n.º 2008.036270-8, interposta na fase de impugnação ao cumprimento de sentença da referida ação civil pública.

É cediço que não se encontram as decisões judiciais sob o manto da res iudicata sujeitas a um princípio de livre modificação ou revogabilidade. A pretexto de garantir a segurança e certeza jurídica, os ordenamentos em geral não admitem a livre revogação ou alteração do que restou decidido com força de coisa julgada

Contudo, no caso vertente, verifica-se que a apelada sempre que deixa de obter decisão favorável quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil Telecom S.A., reitera seu inconformismo até obter decisão injusta e contrária à que restou decidida na ação rescisória.

Sendo assim, frente a uma decisão contrária à que já foi prolatada, qual seja, a legitimidade da Brasil Telecom S/A, condenada pela retribuição das ações decorrentes da terceira fase de implantação do PCT - Plano Comunitário de Telefonia, a sua intangibilidade é dotada de relatividade, podendo ser revista, portanto, a questão referente à legitimidade da Brasil Telecom S.A.

(...)

Cumpra esclarecer, ainda, que a empresa Brasil Telecom S/A é parte legítima, porquanto consoante se depreende do edital de privatização (f. 87 - TJ/MS), encartado por cópia aos autos, o Capítulo 4, que trata dos Direitos e Obrigações dos Adquirentes de Ações das Companhias, no item 4.1 dispõe expressamente sobre a Responsabilidade por Insubstitência Ativas e Superveniência Passivas, que assim determina:

'Os negócios jurídicos de alienação e aquisição de AÇÕES, resultantes das ofertas objeto do EDITAL, têm por condição essencial a não responsabilidade da ALIENANTE, do MC, da TELEBRÁS, das COMPANHIAS, do BNDS, da CES ou dos CONSULTORES, por eventuais insubsistências ativas, ou superveniências passivas, estejam ou não mencionadas no EDITAL. Assim, a ALIENANTE, o MC, a TELEBRÁS, o BNDS, a CES ou os CONSULTORES não responderão por qualquer insubsistência ativa ou superveniência passiva das COMPANHIAS e/ou suas controladas'.

Por último, vale informar que a matéria foi analisada, na Corte Superior, no Recurso Repetitivo n. 1.112.474, que reconheceu a legitimidade da Brasil Telecom S/A, verbis:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada 'dobra acionária', relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

(...) (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/04/2010)'

Deste modo, para o caso vertente, fica reconhecida a legitimidade da Brasil Telecom S.A., para figurar no pólo passivo do cumprimento de sentença proposta pelos apelantes, ademais, por estar devidamente comprovada por cláusula contratual.

Pelo exposto, conheço do recurso, indefiro o pedido de uniformização da jurisprudência e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar insubsistente a sentença que reconheceu a ilegitimidade da Brasil Telecom S.A, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos." (e-STJ fls. 424/438, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É nesse sentido, ainda, que esta Corte vem decidindo a respeito de questão idêntica, conforme se vê no REsp nº 917.974, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 917.974/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011)

(...)

2. Ao recurso especial é de ser dado provimento, por ofensa à coisa julgada.

Isso porque a questão relativa à legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações originadas em contratos celebrados pela Telems, antes ainda da cisão da Telebrás, já havia sido enfrentada pelo Tribunal a quo, tanto na ação civil pública, como na ação rescisória posteriormente ajuizada (esta última com recurso especial 887.061, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

Nesse sentido, se manifestou o voto vencido:

(...) não há dúvida de que o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente esbarra no óbice processual causado pela preclusão consumativa, ou seja, é questão já decidida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e objeto de recurso perante as Cortes Superiores.

Ora, se a questão já foi alvo de discussão e decidido pelo Poder Judiciário, que prestou tutela jurisdicional, e considerando que o processo é um desencadeamento de atos sucessivos, o ato não pode mais ser renovado, uma vez que calcado na preclusão consumativa, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica com a possibilidade de decisões conflitantes. (fl. 446)

Deveras, as questões efetivamente decididas no processo de conhecimento (ação civil pública), de forma definitiva, ainda que de ordem pública, como a legitimidade ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA.

1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 752245/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - CARÁTER PROPTER REM - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III - Conforme orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1275364/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)".

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

(...)”

(AgRg no REsp nº 1.272.353/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069547-3

**AgRg no
AREsp 156.612 / MS**

Números Origem: 1081135042 20110139219 20110139219000100 20110139219000101

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.